A **COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/MT**, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 01 de dezembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando os fatos expostos pelo (a) relator (a) Conselheiro (a) Weverthon Foles Veras no parecer de admissibilidade.

Considerando que há indício de infração às regras 3.2.5 e 3.2.11 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº. 52/2013, assim como ao artigo 18, inciso VIII da Lei nº. 12.378/2010, devido os fatos expostos no “Parecer de Admissibilidade” do (a) relator (a) devidamente fundamentado, que concluiu:

“Tendo em vista os fatos expostos, proponho à CED-CAU/MT para fins do art. 21 da Resolução CAU/BR 143/2017, acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar.”

Considerando que compete à CED-CAU/MT realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator e que a referida Comissão decidirá pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do artigo 21, da Resolução CAU/BR nº. 143/2017 (alterado pela Resolução CAU/BR nº. 224/2022).

**DELIBEROU:**

1. Aprovar o parecer de admissibilidade fundamentado do (a) Conselheiro (a) Relator (a), decidindo pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar.
2. Intimar as partes da instauração do processo ético-disciplinar e dos fatos imputados, indicando os dispositivos supostamente infringidos e as eventuais sanções aplicáveis, advertindo:
3. O(a) denunciado(a) a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com os documentos que eventualmente a instruam e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco) – artigo 23 da Resolução CAU/BR nº. 143/2017 (alterado pela Resolução CAU/BR nº. 224/2022).
4. O(a) denunciado(a) indicar a possibilidade de pedido de sigilo do processo ético-disciplinar, hipótese em que somente as partes e seus procuradores terão acesso às informações e aos documentos nele contidos, nos termos do art. 21, § 1° da Lei n°. 12.378, de 2010.

Com **03 votos favoráveis** dos Conselheiros: Vanessa Bressan Koehler, Weverthon Foles Veras e Enodes Soares Ferreira, **00 votos contrários**; **00 abstenção** e **01 ausência justificada** da Conselheira Karen Mayumi Matsumoto.

|  |  |
| --- | --- |
| **VANESSA BRESSAN KOEHLER**Coordenadora | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **KAREN MAYUMI MATSUMOTO**Membro |   **AUSENTE** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
|  |  |
|  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **WEVERTHON FOLES VERAS**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

|  |  |
| --- | --- |
| **ENODES SOARES FERREIRA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |